

Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 902/2025

REVOGA O DECRETO Nº 148, DE 19 DE ABRIL DE 2024, E REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a contida no inciso XIX, Art. 79, da Lei Orgânica Municipal,

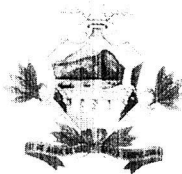
DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§1º As sanções previstas na Lei de Licitações e/ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto no Decreto que regulamenta a aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

§2º Aplica-se o disposto neste Decreto às sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no Art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar (PIP), de caráter sigiloso e não punitivo.

CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º O Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e caberá, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Controle e Transparência (SECONT).

Art. 4º O PIP poderá ser inaugurado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência:

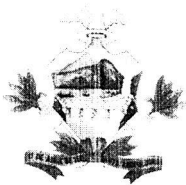
I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por comunicação de outro órgão ou entidade pública, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es) e devido enquadramento legal na Lei nº 12.846, de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.

§1º Tanto a instauração, quanto à condução do PIP serão de responsabilidade do(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência.

§2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos previstos na Lei 12.846, de 2013, a autoridade máxima de cada órgão deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal à Secretaria Municipal de Controle e Transparência, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 5º Na instrução do processo, o(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos apontados nos autos, assim como daqueles que lhe são correlatos.

Parágrafo único. O(A) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência, poderá, ainda:

I - requisitar nominalmente servidores efetivos do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na investigação, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável;

II - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações, no País ou no exterior.

Art. 6º A investigação deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora.

Art. 7º Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do artigo anterior, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

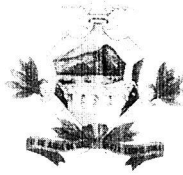
I - o(s) fato(s) apurado(s);

II - o(s) seu(s) autor(es);

III - o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei nº 12.846, de 2013; e

IV - a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

Art. 8º Recebidos os autos do procedimento de investigação, na forma prevista no artigo 7º deste Decreto, a autoridade prevista no §1º, art. 4º, deste Decreto poderá



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

Parágrafo único. Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade já descrita no *caput* deste artigo, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º A competência para a instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) é do(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência.

Parágrafo único. A competência para condução e a instrução do PAR poderá ser delegada a uma comissão para tanto constituída.

Art. 10. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria, a ser publicada no Portal da Transparência, e deverá conter:

- I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;
- II - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;
- III - o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - os nomes dos membros da comissão mencionada no *caput*;
- V - a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a(s) sanção(ões) cabível(eis); e
- VI - o prazo para a conclusão do processo, apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, independentemente de aditamento ou de complementação do ato de instauração, garantidos o contraditório e a ampla defesa, mediante nova notificação.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11. O PAR será conduzido, em primeira instância, por Comissão para tanto instituída, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário não apenas à elucidação dos fatos ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas, também, ao interesse da administração pública, garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º O(A) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência poderá requisitar nominalmente servidores efetivos do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

§2º A Comissão Processante do PAR deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública.

§3º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar à Procuradoria Geral do Município que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações.

§ 4º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes assegurado amplo acesso aos autos com extração de fotocópias, vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública, quando se tratar de autos físicos.

§ 5º Os atos processuais correrão sob sigilo, casos em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

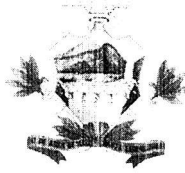
Art. 12. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo:

I - pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;

II - quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento; e



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - por motivo de força maior.

Art. 13. Instaurado o PAR, a Comissão notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§1º Do instrumento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a indicação do órgão ou entidade envolvidos na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita;

V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada;

§2º As notificações, citações, bem como as intimações serão realizadas por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada;

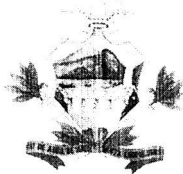
§3º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal;

§4º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do § 2º deste artigo, será realizada nova intimação, por meio de edital publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM), contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital; e

§5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §4º deste artigo.

Art. 14. Na hipótese da pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a Comissão apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo; e



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 15. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§1º A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessa;

§2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o(a) presidente da comissão providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência; e

§3º O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto no art. 176 do Estatuto do Servidor Público Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

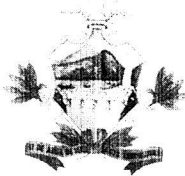
Art. 16. Concluídos os trabalhos de instrução, o PAR será encaminhado pela Comissão à Procuradoria Geral do Município para, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de manifestação quanto à observância e a regularidade do devido processo legal administrativo.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, com ou sem manifestação, os autos serão devolvidos à Comissão para elaboração de relatório final.

Art. 17. O relatório final da comissão deverá, obrigatoriamente, ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

- I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;
- II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
- III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

Flávio Rocha



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade; e

VI - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Art. 18. Após a conclusão do relatório final, o(a) Presidente da Comissão deverá encaminhar os autos à autoridade instauradora, que deverá proferir decisão, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, motivando-a com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que lhe conferem base.

Parágrafo único. A decisão prevista no *caput* deste artigo será publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM).

Seção II

Do Recurso

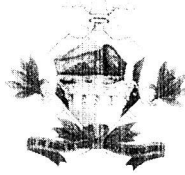
Art. 19. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, o qual poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da pessoa jurídica envolvida.

Art. 20. O recurso previsto no art. 19 deste Decreto deverá ser interposto perante a Junta ou Conselho de Recursos Administrativos, órgão colegiado a ser criado por ato do Prefeito Municipal, o qual terá competência administrativa para admiti-lo, processá-lo e julgá-lo.

Art. 21. A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 19 deste Decreto ou o seu julgamento definitivo pelo órgão colegiado competente gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM), dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou de seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

F. Hino Mohn



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 22. Na hipótese da Comissão Processante do PAR, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Poderá o(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência requerer à Comissão Processante do PAR a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§2º A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 13 deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência e integrará a decisão a que alude o Art. 18 deste Decreto.

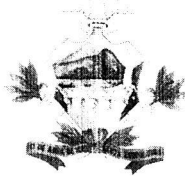
§5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no Art. 19 deste Decreto.

CAPÍTULO V

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 23. Para os fins do disposto no §1º, art. 4º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou de fraude, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§1º Havendo indícios de simulação ou de fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º A decisão quanto à simulação ou fraude será proferida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência e integrará a decisão a que alude o art. 18 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 24. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.846/2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção I
Da Multa

Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

Art. 26. São circunstâncias que agravam o valor da multa:

I - valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentas mil) Unidades Fiscais do Município de Santa Leopoldina (UNIF's);

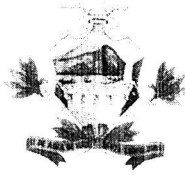
II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 100.000,00 (cem mil) Unidades Fiscais do Município de Santa Leopoldina (UNIF's);

III - relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Finanças ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação ou assistência social;

IV - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não a anterior, tipificada como ato lesivo pelo Art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI - interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens; *F. H. Rocha*



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - paralisação de obra pública; e

VIII - situação econômica do infrator, com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

Art. 27. Configuram-se como circunstâncias atenuantes:

I - a não consumação do ato lesivo;

II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou com a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III - comunicação espontânea, pela pessoa jurídica, antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV - ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória.

Art. 28. A aplicação da multa nos percentuais máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I, art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 29. A comprovação, pela pessoa jurídica, da existência da implementação de um programa de integridade configurará causa especial de diminuição do valor da multa e deverá se sobrepor a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.

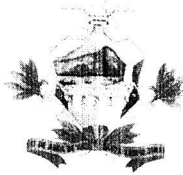
§1º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do Art. 52 deste Decreto.

§4º O inciso III, Art. 52, deste Decreto será considerado automaticamente não atendido caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração.

Felipe Mota



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 31. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, a multa-base incidirá:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo será aplicada multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o montante informado no inciso I, II ou III deste artigo.

Art. 32. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão respectiva. O inadimplemento acarretará a sua inscrição em Dívida Ativa do Município.

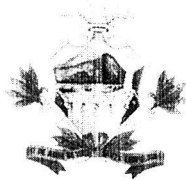
Art. 33. A multa e o perdimento dos bens, direitos e valores com fundamento neste Decreto deverão compor as receitas do Tesouro Municipal.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 34. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Portal da Transparência;



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Sítio eletrônico do Município; e

III - Diário Oficial dos Municípios (DOM).

Seção III

Dos encaminhamentos judiciais

Art. 35. As medidas judiciais como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV, Art. 19, da Lei nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Geral do Município.

Art. 36. No âmbito da administração pública municipal, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

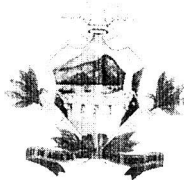
Art. 37. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei de Licitações, assim como em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 38. Compete ao(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Felipe Rocha



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 39. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no Art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º, art. 16, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização.

§2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pelo(a) Secretário(a) Municipal Controle e Transparência para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da SECONT.

Art. 40. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, contendo a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

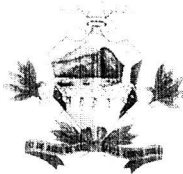
§1º A proposta de acordo de leniência será protocolada na Secretaria de Controle Interno e Transparência, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013" e "Confidencial".

§2º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Secretaria Municipal Controle e Transparência poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso na Comissão do PAR e na Junta de Recursos Administrativos relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 41. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a SECONT:

I - designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por, no mínimo, dois servidores públicos efetivos e estáveis;

II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação; e



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na Comissão do PAR e na Junta de Recursos Administrativos relacionados aos fatos objeto do acordo.

Parágrafo único. O(A) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência poderá solicitar a indicação de servidor do órgão lesado para integrar a comissão de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 42. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos deste Decreto;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

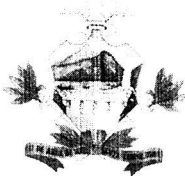
b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

VI - submeter ao(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência o relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 46 deste Decreto.

Felipe Rocha



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 43. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a Secretaria Municipal de Controle e Transparência para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 44. A fase de negociação do acordo de leniência pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

§1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em memorando de entendimentos, em 2 (duas) vias e assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 45. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a Secretaria Municipal de Controle e Transparência rejeitá-la.

§1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

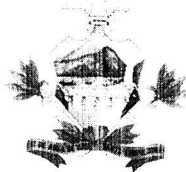
III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3º do Art. 39 deste Decreto.

§2º O não atendimento às determinações e solicitações da Secretaria de Controle Interno e Transparência durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 46. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II, Art. 6º, e no inciso IV, Art. 19, da Lei nº 12.846, de 2013;

II - reduzir, em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I, Art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

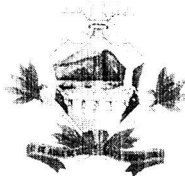
§1º Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 47. Do acordo de leniência constarão, obrigatoriamente:

- I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhadas da documentação pertinente;
- II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
- III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;
- IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;
- V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
- VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
- VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;
- VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º, art. 16, da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;
- X - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VIII;
- XI - o prazo e a forma de acompanhamento, pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

Felipe Rocha



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - as demais condições que a Secretaria Municipal de Controle e Transparência considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º, art. 16, da Lei nº 12.846, de 2013, será estabelecido, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no *caput* do artigo 12 deste decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 48. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Secretaria Municipal de Controle e Transparência fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 49. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

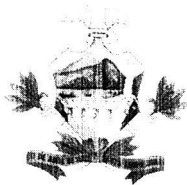
I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será publicado no site oficial da Prefeitura Municipal e será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Felipe Rocha



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 50. Concluído o acompanhamento de que trata o inciso XI do Art. 47, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da Secretaria Municipal de Controle e Transparência que declarará:

I - a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III, Art. 46, deste Decreto;

II - o cumprimento da sanção prevista no inciso II, Art. 46, deste Decreto.

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 51. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 52. Para fins do disposto no Art. 29 este Decreto, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

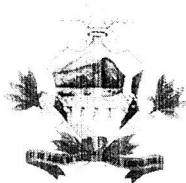
I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;



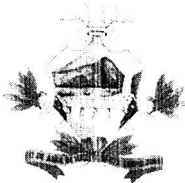
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VI - registros contábeis que reflitam, de forma completa e precisa, as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX - independência, estrutura e autoridade da instancia interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e
- XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

- I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
- III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

F. F. M. M.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata este artigo.

§3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, o que previsto nos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV deste artigo.

Art. 53. Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 54. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

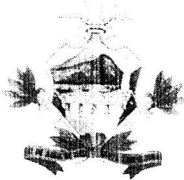
III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

Felipe Nobre



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 55. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do Art. 52 deste Decreto foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados; e

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do Art. 5º da Lei nº 12.846/2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completeza, clareza e organização das informações prestadas.

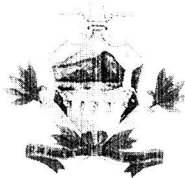
§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As situações não previstas neste Decreto serão analisadas e decididas pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

Felipe Mah



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 57. Este Decreto entra em vigor em 1º de outubro de 2025.

Art. 58. Fica revogado o Decreto Municipal nº 148, de 19 de abril de 2024.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 23 de setembro de 2025.

FERNANDO CASTRO ROCHA

Prefeito Municipal

